REGULAMENTO (CE) Nº 1683/97 DA COMISSÃO

de 28 de Agosto de 1997

que fixa a imposição mínima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1339/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97 [4], e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 15º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 estabelece que, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial para certos produtos atingirem o nível dos preços comunitários e que esta situação possa persistir e agravar-se e que, por esse facto, o mercado da Comunidade seja perturbado ou ameaçado de o ser, podem ser tomadas medidas adequadas; que o artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 estabelece que, quando essas condições estiverem preenchidas, pode ser aplicada uma imposição de exportação;

Considerando que, os preços no mercado mundial para o trigo mole atingiram o nível dos preços comunitários, apresentando uma tendência para o aumento; que esta situação dará origem a problemas; que foi, pois, decidido fixar uma imposição de exportação num nível que evite uma perturbação do mercado comunitário;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1339/97 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, decidir sobre a fixação duma imposição mínima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou superior ao da imposição mínima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a imposição mínima de exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 22 de Agosto a 28 de Agosto de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1339/97, a imposição mínima à exportação do trigo mole é fixada em 0,01 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Agosto de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
[3] JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
[4] JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.
[5] JO nº L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.